

## O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DA UNIÃO

Marcelo Leandro Pereira Lopes<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem por objeto de análise das contribuições do Tribunal de Justiça da União Europeia na construção do Direito da União. Partindo das transformações ocorridas no Direito Internacional pós-guerra, através da formação das estruturas comunitárias, hoje, União Europeia, o alinhamento econômico necessitou de um sistema jurídico que lhe desse garantia. O Direito Comunitário Europeu nasce, portanto, desta perspectiva jurídico-política, através de um arcabouço normativo *sui generis*, bem como, de uma farta contribuição do Tribunal de Justiça Europeu. A pesquisa tem o objetivo de analisar os efeitos do instituto do Reenvio Prejudicial perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias como instrumentos de harmonização da ordem jurídica comunitária europeia e cooperação jurisdicional. Ainda, visa demonstrar a evolução histórica do direito internacional após II Guerra Mundial, a partir da formação do Direito Comunitário e sua estruturação em Direito da União; Neste sentido, buscou-se na doutrina e jurisprudência, através de uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, perceber o fenômeno estudado. Por meio de um exame qualitativo, utilizaram-se recursos metodológicos como a pesquisa doutrinária, legislação e jurisprudência perante o Tribunal de Justiça Europeu. Por fim, concluiu-se que o Tribunal de Justiça teve um papel proeminente na construção e consolidação do Direito da União.

**Palavras-chave:** União Europeia; Direito da União; Tribunal de Justiça.

### 1 INTRODUÇÃO

A globalização e a interdependência acentuaram a necessidade de maior organização e normatividade em diversas áreas das relações internacionais, inclusive no tocante à proteção econômica e política. A expansão do mercado através da formação de blocos econômicos, reduzindo e findando as tarifas alfandegárias, facilitando o livre comércio, a moeda comum e a integração econômica em escala mundial, possibilitou na economia-mundo o surgimento das instâncias supranacionais. Com elas, surgem novos problemas que podem afetar toda a comunidade mundial, por transcenderem os limites estatais, problemas estes suscitados no cotidiano das relações institucionais e que carecem de solução jurídica. Além disso, os objetivos comuns nos blocos econômicos forjaram uma nova realidade que acarretou a criação do direito comunitário, transcendendo o direito internacional.

Deve-se ressaltar que a internacionalização jurídica se fortalece com a necessidade de tornar o poder supranacional mais democrático, de modo que o processo decisório não se restrinja apenas às instâncias supranacionais, que são redes de escala mundial cada vez menos sujeitas ao controle político e jurídico no âmbito nacional.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Constitucional pela UNIFOR. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Graduado em direito pela Universidade Federal do Piauí. Especialista em Direito Constitucional ESAPI/UFPI. Professor do curso de Direito do Instituto Camillo Filho e Universidade Federal do Piauí. Bolsista PRODAD/PROSUP. E-mail: marcelolpl1@hotmail.com.

O sistema internacional é um ambiente de interação entre unidades soberanas, os Estados, que se reconhecem como tal. Consideram-se, neste meio, os aspectos cooperativos da interação entre os mesmos, formando uma comunidade de Estados que, embora soberanas, partilham certos valores e concordaram em submeter suas ações a um conjunto de regras e normas de influência recíproca, formando, dessa forma, uma comunidade.

Assim, as normas internacionais serão respeitadas até que não contradigam os interesses de algum Estado e, as relações de poder, dentro do sistema internacional, seriam tão ou mais importantes que as normas nacionais.

Destarte, vê-se que a cooperação internacional, para a real operacionalização da sociedade jurídica mundial, necessita de uma maior efetividade de seus atos e possibilita uma ação isonômica entre os Estados, seja ele qual for o tamanho, o poder financeiro, político ou nuclear.

Destaca-se que, no atual sistema de cooperação internacional, a União Europeia desponta como um sistema jurisdicional integrado e *sui generis*, possibilitando o rearranjo institucional com a colaboração efetiva dos Estados-membros.

Neste sentido, a proposta do presente trabalho é realizar uma análise do **“O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DA UNIÃO”**.

Objetiva-se, com a pesquisa, sedimentar a ideia de que o processo de integração política necessita de instrumentos específicos para sua construção e a participação direta de atores estatais envolvidos no processo.

Acrescenta-se ainda que, mesmo fazendo parte do MERCOSUL (bloco de integração econômica que pressupõe um direito comunitário), no Brasil, os estudos acerca do Direito Comunitário ainda são muito tímidos.

Registra-se, por oportuno, que se utiliza como metodologia, no presente trabalho, o método monográfico, adaptando-o ao comparativo e analítico. Dentre as técnicas de pesquisa emprega-se a análise documental e bibliográfica, além do estudo analítico dos textos legislativos. Por meio de um exame qualitativo, utilizaram-se recursos metodológicos como a pesquisa doutrinária, legislação e jurisprudência, envolvendo o processo de construção do Direito da União pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Ainda, visa demonstrar a evolução histórica do direito internacional após II Guerra Mundial, a partir da formação do Direito Comunitário e sua estruturação em Direito da União;

analisar o objeto do reenvio prejudicial, suas funções, necessidade e efeitos; e, o desenrolar do processo perante o Tribunal de Justiça Europeu.

A estrutura básica do trabalho, no sentido de introduzir, de modo claro e objetivo, os conceitos iniciais até abordar o tema em análise, divide-se em sete partes, desde a introdução até as considerações finais. Partindo dos conceitos gerais que orientam o tema até objeto de estudo, propor-se-á uma “viagem” sobre a construção de direito comunitário europeu e seus princípios até a apreciação do Reenvio Prejudicial e seus desdobramentos.

No primeiro momento, após a Introdução, disserta-se sobre os aspectos metodológicos que orientaram o trabalho. De importante significância, neste momento, explicitam-se os caminhos percorridos, além dos métodos e as técnicas utilizadas para a aproximação e análise do tema.

## **2A ORDEM JURÍDICA COMUNITÁRIA**

### **2.1. DO DIREITO INTERNACIONAL AO DIREITO COMUNITÁRIO**

Com o fim da II Guerra Mundial, o eixo geopolítico mundial alterou-se consideravelmente. A Europa, centro de orientação das grandes mudanças mundiais, ao longo dos últimos séculos, perdia o monopólio da direção política global. Ocorre daí a bipolarização do mundo entre Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que passaram a ser as duas superpotências existentes. (VISENTINI; PEREIRA; 2008, p 151)

Na Europa, a ordem do dia era sobreviver à destruição da guerra e reerguer seus Estados devastados, sem perder de vista seu passado glorioso e sua irremediável posição vanguardista desde os tempos imemoriais. Para Le Goff (2008, p.158), “a lição dos desastres causados pelas duas guerras parece que desta vez foi compreendida. Os europeus querem a paz na Europa”. No entanto,

O custo social e econômico da Segunda Guerra Mundial foi elevadíssimo. Além da destruição propriamente dita, foram gastos um trilhão e meio de dólares – ao valor de 1939 – durante o conflito, que envolveu diretamente 72 países e mobilizou 110 milhões de soldados. Houve 55 milhões de mortos, 35 milhões de mutilados e 3 milhões de desaparecidos (VISENTINI; PEREIRA; 2008, p 146)

Assim, inicia no pós-guerra um ousado plano de integração. Le Goff (2008, p. 135) comentando esta fase da Europa a qual intitula “A Europa não domina mais o mundo”, “mas face aos novos gigantes, o que devem fazer esses Estados europeus desunidos? Unirem-se, formar uma grande Europa unida”. Esta será a tônica do processo de desenvolvimento

européu: na formação gradativa de um bloco de integração econômica, política, jurídica e social.

Na busca de integridade e segurança, os europeus entendem por “ser livre é ter acesso a uma miríade de relacionamentos interdependentes com os outros”. Para a formação da identidade europeia, “quanto maior o número de comunidades a que o indivíduo tem acesso, mais opções e escolhas ele possui para levar uma vida plena e significativa. Com os relacionamentos vem a inclusividade, e com esta a segurança”. ( RIFKIN, 2005, p. 5).

A aproximação dos estados europeus na busca de formação de um bloco econômico conta com quatro importantes pilares: econômico, político, social e jurídico.

Em razão da integração, uma nova ordem jurídica precisa ser estabelecida a fim de consolidar as pretensões de fortalecimento de uma unidade europeia. A realidade socioeconômica interfere na gênese normativa e um procedimento jurídico original é formatado. Para Le Goff (2008), a UE passa a ser a primeira megaestrutura de governo em toda a história a nascer das cinzas da derrota.

Entende Bauman (2006, p. 13) que

a Europa como ideal é um desafio à propriedade monopolista. Não se pode negá-la ao “outro”, já que ela incorpora o fenômeno da “alteridade”: na prática do europeísmo, o esforço perpétuo de separar, expelir e expulsar é constantemente frustrado pela atração, admissão e assimilação do “externo”.

Portanto, percebe-se na formação europeia um desejo constante da busca pelo diverso, da procura do novo, na tentativa de encontrar nas diferenças a harmonia.

Nesses termos, GAUDET expressa seu sentimento de Europa entendendo que:

Los resultados alcanzados y la evolución em marcha confirman la originalidad y El valor de la fórmula comunitaria europea. Sin desconocer la existencia de los Estados, los asocia a la búsqueda de un interés común por medio de una cooperación constante e institucionalmente organizada de las autoridades nacionales y de las instituciones comunitarias. (GAUDET, 1970, p. 56)

Para Vitagliano e Biasi (2011),

Uma vez estabelecidos os objetivos socioeconômicos a serem alcançados com a mecânica da integração, cujo processo seja movido por uma forte determinação política dos Estados, amparada internamente pelos seus nacionais, torna-se indispensável a elaboração de um arcabouço jurídico institucional que seja capaz de materializar e de efetivar o processo de integração, tornando-o autossustentável.

O direito internacional “como um conjunto de princípios e normas, positivas e costumeiras, representativas dos direitos e deveres aplicáveis no âmbito da sociedade

internacional”(REZEK, 2011), não mais responde aos anseios desta nova comunidade jurídica. Um novo direito precisa ser criado. Um direito dialógico, reflexivo, que no aperfeiçoamento do direito internacional e na transposição de suas normas, nasce, gradativamente, o direito comunitário, futuro direito da união.

A complexa interligação entre os Estados europeus carece de um amparo legal harmônico e que respeita a particular maneira de ser de cada Estado-membro. Este intrincado normativo, não deve ser imposto e sim construído, paulatinamente, da convergência entre a ordem jurídica interna e a integracionista.

A ordem internacional pós-guerra, leva a uma crise de legitimidade do Estado-nação. Para tanto, necessário se fez uma reconstrução do direito, em razão das profundas alterações na sociedade. Nesse sentido, REALE (1999, p. 2) enfatiza que “o direito como fato social ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela”. Ora, atendendo tal assertiva, impõe-se que qualquer alteração social produz reflexos no direito. E o direito comunitário é mostra disso.

O direito comunitário nasce como adaptação às exigências das mudanças na ordem internacional. Tais exigências transformam o direito e impõe a necessidade de profundas alterações. NADER (1997, p. 20) afirma que “o processo adaptativo é elaborado sempre diante de uma necessidade, configurada por um obstáculo da natureza ou de carência”. À medida que as normas de direito internacional não atendiam mais às necessidades de integração europeia, um novo conjunto normativo foi, gradativamente, sendo criado, com características diferenciadas, visando organizar um novo panorama político-social.

Não se pode perder de vista a dialética relação entre direito e sociedade, visto que:

de um lado, o ordenamento jurídico é elaborado como processo de adaptação social e, para isto, deve ajustar-se às condições do meio; de outro, o Direito estabelecido cria a necessidade de o povo adaptar seu comportamento aos novos padrões de convivência (NADER, 1997, p. 21).

O direito comunitário cômico desta realidade nasce entendendo que “as necessidades de paz, ordem e bem comum levam a sociedade à criação de um organismo responsável pela instrumentalização e regência desses valores” (NADER, 1997, p. 22), adaptando e sendo adaptado pelo direito em razão dessa auto interferência.

Nesse sentido, Gaspar(2011,1) assegura “que os momentos mais relevantes da construção europeia foram jurídicos e judiciais e não políticos”.

Este autor ainda complementa

Na grandeza visionária dos fundadores de 1952 e 1957, a realização da Europa da paz desenvolveu-se, em primeiro plano e como imediata prioridade, em redor da economia. (...) A Europa de hoje é a Europa dos cidadãos, dos seus povos, das nações, das regiões, das culturas, das religiões, das tradições jurídicas. É fundada na supremacia de um direito fortemente integrador que visa realizar entre as nações da Europa uma sociedade caracterizada pelo pluralismo, tolerância, justiça, solidariedade e não discriminação. (GASPAR, 2011; 2)

Portanto, para a conformação desta integração econômica fez-se necessário constituir uma ordem jurídica própria, autónoma e distinta dos ordenamentos jurídicos nacionais, o ordenamento jurídico da União Europeia. Pois, “embora a ordem jurídica comunitária repouse na união das vontades dos Estado-membros, desde cedo adquiriu autonomia normativa” (MACHADO, 2010, p 179). Essa nova ordem jurídica supranacional, visando um melhor rearranjo institucional, possui inúmeros e importantes pontos de contato com os sistemas jurídicos dos Estados-Membros, visando uma aplicação eficaz do direito comunitário, entendendo que:

O Direito Comunitário decorre do desenvolvimento dos blocos regionais que se difundiram pelo globo durante o século XX. A criação de organismos com competências delegadas pelas soberanias dos Estados-membros, que passam a ser concebidos como supragovernamentais, nos limites de suas respectivas competências, produziu uma estrutura normativa própria, aplicável em todo espaço territorial dos países envolvidos. (BORGES, 2011; 297)

Por fim, Borges (2011) ainda aponta que “a amplitude do direito comunitário é paralela ao grau de desenvolvimento do respectivo bloco regional, encontrando a União Europeia sua maior expressão”. (BORGES, 2011, 297)

O Direito Comunitário, como fruto dessa nova organização política regional, trata de normas supranacionais, ou seja, normas comuns a todos os estados que integram o bloco, “valendo-se de instrumentos hermenêuticos e gnoseológicos próprios, sem prescindir daqueles utilizados pelo Direito Interno e Internacional, em face de seu hibridismo”, (VITAGLIANO; BIASI, 2011, p. 1) “apresenta-se hierarquicamente estruturado”. (MACHADO, 2010, p. 180)

Para Machado (2010, p. 179-180), o ordem jurídica comunitária da UE possui inúmeras peculiaridades. Dentre elas, observa-se:

1) Uma ordem jurídica atípica, no sentido de que constitui uma ordem intermediária entre o direito internacional e o direito federal; 2) uma ordem jurídica autónoma, assim definida em virtude da autonomia das fontes de direito (...); uma ordem jurídica uniforme, válido em igual medida para todos os estados-membros, e 4) uma ordem jurídica integrada na dos Estados-membros. (MACHADO, 2010, p. 189-180).

Entre as instituições que compõem a União Europeia, destaca-se o Tribunal de Justiça, “tribunal independente e responsável por garantir a observância da legislação comunitária” (ZANOTO, 2006; 2), instituído em 1952 pelo Tratado de Roma que cria a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (primeiro tratado constitutivo).

A aplicação do direito comunitário nos diferentes Estados-Membros da União Europeia está vinculada às instâncias nacionais, fazendo com que os tribunais nacionais funcionem como verdadeiros tribunais comuns de direito comunitário.

Tal prática enfatiza a participação dos Estados-membros, contribuindo para facilitar a integração e harmonização do direito comunitário. Foi uma inteligente opção do legislador europeu, pois, ao mesmo tempo em que consolida a ordem jurídica comunitário, harmonizando-a e uniformizando-a através da cooperação jurisdicional, investe nas autoridades nacionais (judiciais e administrativas), dando competência ainda na primeira instância para a aplicação do direito comunitário.

Para os fundadores da integração europeia, não se pode perder de vista que:

A Justiça, constituindo, por natureza, uma função central na estrutura e concepção do Estado, está no núcleo das questões da soberania nacional; a função de julgar releva, no essencial, real e simbolicamente das competências tradicionais do Estado. (GASPAR, 2011, 3)

Entretanto, com a possibilidade dos juízes nacionais possuírem a competência de aplicação do direito comunitário europeu, institutos jurídicos foram necessários para garantir a cooperação entre os órgãos internos e supranacionais e sua conseqüente uniformização.

Ou seja, se no momento presente nada obsta a que o direito da União Europeia possa ser aplicado por tribunais e administrações de 25 Estados-Membros, já pareceria de todo desaconselhável que a interpretação do mesmo fosse deixada igualmente na disponibilidade de 25 sistemas jurisdicionais diferentes. (hoje 27 Estados-membros). (GASPAR, 2011, 3)

Os Estados-membros passaram, então, através de diversos mecanismos, a criar um direito específico para resolução dos problemas gerados em decorrência da aproximação entre os estados europeus.

Neste esteio, passa-se a estudar as fontes do direito comunitário europeu para melhor compreensão e entendimento.

### **3. O SISTEMA JURISDICIONAL DA UNIÃO EUROPEIA**

Entende-se por sistema jurisdicional o conjunto de órgãos e institutos comunitários responsáveis pela administração da justiça na União Europeia. Para reger seu ordenamento jurídico integrado, fez-se necessário a institucionalização e aperfeiçoamento de instrumentos hábeis a responder as demandas comunitárias.

Para Pazzoli (2003, p. 33), “um sistema não é uma realidade, é um objeto ideal, é, simplesmente, um modo de ver a realidade, que por seu turno não é sistemática. É um



complexo que se compõe de um repertório e uma estrutura”. E complementa, “falar em sistema é falar em ordenamento”.

A disposição institucional do principal bloco regional de integração - a União Europeia – apenas desenvolveu-se e tornou-se realidade com uma incrível contribuição do direito comunitário, sendo este, inclusive, sua principal novidade, face às tentativas anteriores para unificar a Europa. Destarte, não se utilizou a subordinação ou a força para alcançá-la, e sim, o direito. Este, portanto, deve conseguir aquilo que, durante séculos, o sangue e as armas não conseguiram. Só uma unificação baseada no livre arbítrio, em valores fundamentais, como a liberdade e a igualdade, e preservada e concretizada pelo direito poderá ter futuro duradouro.

Neste sentido, Magnoli (2004, p.63):

A União Europeia funciona como megabloco regional no cenário da economia mundial globalizada. O Mercado único Europeu integrou o espaço econômico da Europa dos quinze. As instituições europeias fundiram soberanias, gerando políticas supranacionais.

Destaca-se que o direito da União Europeia nasceu com a formação da Comunidade Econômica Europeia, instituída pelo Tratado de Roma, em 1957.

Por sua vez, o ordenamento jurídico da União Europeia possui duas características básicas: é formado por tratados internacionais, que apresentam, na sua aplicação e interpretação, características comuns a tratados de direito internacional público, além de conter normas expedidas internamente, que possuem caráter vinculativo, obrigando todas as nações componentes da União Europeia, com a finalidade de regular as relações entre os Estados integrantes, e destes com os particulares.

Destarte, o direito da União Europeia é composto de tratados constitutivos, classificados como normas de caráter originário, e de atos normativos, classificados como normas derivadas, sendo que ambos são obrigatórios para os Estados-membros e instituições. Os tratados constitutivos da União Europeia são: o Tratado de Roma, o Ato Único Europeu, o Tratado da União Europeia, o Tratado de Amsterdã, o Tratado de Nice e o Tratado de Lisboa, sendo os atos normativos derivados chamados de regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres.

Deste modo, para Ambos (2006, p. 49) a característica marcante da União Europeia é a de que:



Os tratados que instituíram as Comunidades Europeias são tratados internacionais. Sem dúvida que eles apresentam, na sua interpretação e na sua aplicação, especialidades em relação ao Direito Comum dos Tratados; mas nada disso interfere com o princípio de base de que eles são instrumentos do Direito Internacional e não se confundem designadamente com a Constituição de um Estado. Para chegarmos a essa conclusão foi decisivo o fato de, de harmonia com o Direito Comunitário vigente, os tratados institutivos das Comunidades, que foram concluídos pelos Estados, continuarem subordinados à vontade comum dos Estados-membros quer quanto à sua ab-rogação.

Assim, a característica peculiar da Comunidade Europeia é realizar a cooperação internacional, mediante o emprego de processos integradores capazes de consolidarem no grupo de suas partes um nível de coesão interna de expressão comunitária.

Tendo os tratados institutivos da comunidade como início, as normas de direito comunitário visam a regulamentação de suas relações jurídico-econômicas, não só no tocante ao regime fiscal e de concorrência, direito do consumidor e agricultura, apresentando caracteres que ora o enquadram como direito internacional público, e ora como direito interno.

Segundo Accioly (2010, p. 106):

Portanto, a suma diviso entre o Direito da União o Direito Internacional Público está no seu ordenamento jurídico, com suas características ousadas e inovadoras, quais sejam: a autonomia; a aplicabilidade direta, o efeito direto; a primazia; e a uniformidade de interpretação e aplicação do Direito da União.

Este conjunto de características esboça os contornos de um arquétipo historicamente novel de composição internacional, que congrega em si competências legislativas e jurisdicionais próprias, e independência em relação aos seus membros.

Neste tocante, a ordem normativa comunitária corresponde a uma razão através da qual, as normas jurídicas estatais internas devem ser substituídas por um ato comunitário, sempre que uma regulamentação precisa, comum a todos os Estados-membros, seja necessária, do contrário, deve respeitar as ordens jurídicas nacionais.

Por conseguinte, foi na conjuntura do direito comunitário derivado que se desenvolveram os instrumentos jurídicos que permitem às instituições comunitárias agir, em graus diferentes, sobre as ordens jurídicas nacionais, sendo a forma extrema desta ação a substituição das normas nacionais por normas comunitárias. Seguem-se as normas que permitem às instituições comunitárias agir, indiretamente, sobre as ordens nacionais. Prevê-se, ainda, a possibilidade de, para a regulamentação de casos concretos, tomar medidas em

relação a um destinatário determinado ou determinável. Por último, preveem-se atos jurídicos que não contêm qualquer disposição vinculativa para os Estados-membros ou para os cidadãos da União.

O sistema jurídico comunitário contém todos os tratados, regulamentos, diretivas, atos em geral dos institutos da União Europeia. A mais importante alteração no sentido de sua implementação, foi entender que a pessoa jurídica de direito internacional público não é só os Estados, mas, a partir da União, também as instituições comunitárias.

Assim, a relação do direito comunitário com os direitos nacionais estriba-se na autonomia daquele com relação a este, na aplicabilidade direta do direito comunitário nos ordenamentos jurídicos nacionais e no primado deste sobre os direitos nacionais. Esta relação não é oriunda dos tratados, mas da jurisprudência do já mencionado Tribunal de Justiça.

Deste modo, os conflitos entre as legislações nacionais e comunitárias, inevitáveis, são resolvidos pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, conforme ensina Magnoli (2004, p. 87):

A atividade do tribunal de Justiça reflete o surgimento de um direito comunitário, que se superpõe aos direitos nacionais e os subordina, no âmbito das questões ligadas aos tratados. O direito comunitário tem força de lei nos países-membros, aplicando-se diretamente a Estados, pessoas jurídicas e particulares.

Essa atividade do referido tribunal, então, consiste basicamente em produzir corpo jurisprudencial suficiente, baseado nos três princípios fundamentais supracitados: a autonomia do direito comunitário em relação aos direitos nacionais; a aplicabilidade direta das normas comunitárias sobre todo o seu âmbito de jurisdição territorial; e, o primado da norma comunitária sobre a estatal.

Para Machado (2010, p. 480), “o poder judicial constitui um instrumento da maior importância na efetivação e desenvolvimento do direito europeu. Isto não inclui apenas os órgãos judiciais da EU propriamente ditos, mas também os tribunais dos Estados-membros”.

Entende-se que o direito comunitário deve ser aplicado uniformemente e prevalecer sobre o direito nacional. Portanto, para que a União Europeia continue seu processo de integração, fundamentada na unificação por meio de tratados é preciso garantir:

a) a aplicabilidade direta, na qual as normas comuns se integram automaticamente no direito interno e podem ser invocadas;

- b) a exclusão pela norma comunitária da aplicação de qualquer norma;
- c) a salvaguarda jurisdicional, ou seja, o respeito às normas deve ser garantido para meio de uma interpretação uniforme.

Nesse sentido, observou Campos (1994, p.415):

A ordem jurídica instituída no quadro das Comunidades não seria verdadeiramente eficaz se as normas que a integram não beneficiassem de sólida garantia jurisdicional do respeito que lhes é devido por parte de todos os seus destinatários (órgãos comunitários, Estados e simples particulares).

Na senda dessas ações, o Tribunal de Justiça, que tem por função a interpretação do direito comunitário como um todo, e através desta prerrogativa, decidir sobre o conjunto das disputas surgidas entre as diversas instituições comunitárias entre si, entre os Estados membros, entre os Estados membros e as instituições comunitárias, e finalmente, entre as pessoas privadas e os Estados e as instituições comunitárias.

Afinal, a existência de um órgão jurisdicional centralizado é um componente essencial num processo de integração, e este foi, e ainda é garantido pela ordem jurídica criada no âmbito da União Europeia, que dispõe de um sistema coerente de proteção jurídica ao direito das comunidades. No núcleo desse sistema de proteção está o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, que possui a mais elevada competência jurisdicional no tocante às regras do direito comunitário, com esfera de atuação tanto na jurisdição voluntária, quanto na contenciosa, envolvendo Estados-membros, instituições europeias, pessoas jurídicas e físicas.

Entende-se, destarte, que o Tribunal de Justiça da União Europeia foi uma importante ferramenta de apoio e construção do direito comunitário europeu, resolvendo e propondo soluções as demandas enfrentadas pelos Estados em integração.

### 3.1 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Instituído pelo Tratado de Paris, em 1952, como órgão jurisdicional da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Tribunal de Justiça da União Europeia, desde seu início, responsabilizou-se por uma segura construção da ordem comunitária. Para muitos doutrinadores e especialistas, suas decisões representaram ao longo dos anos um corpo harmônico de construção do direito comunitário.

Destaca-se que o Tratado de Roma também anteviu para a Comunidade Econômica Europeia e para a Comunidade Europeia de Energia Atômica um órgão de controle

jurisdicional. Entretanto, devido à desnecessidade de um tribunal para cada comunidade, a Convenção de 25/03/1957, “Relativa a Certas Instituições Comuns” às três Comunidades, instituiu que: (CAMPOS, 2008, p. 39)

- a) Um único Tribunal exerceria as competências que os dois Tratados de Roma atribuíram ao órgão jurisdicional previsto em cada um deles (Convenção, art 3º); e que
- b) Este Tribunal único substituiria o Tribunal criado no âmbito da CECA, cuja competência absorveria (art. 4º).

Neste sentido, “El Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas es herederodirecto de aquél que se estableció para dirimir las diferencias en lo que fue el núcleo de la Unión Europea, la Comunidad Europea del Carbón y del Acero.” (SEGUELA, 1996, p. 54)

Compondo uma das sete Instituições da União Europeia, com sede em Luxemburgo, o Tribunal de Justiça representa o Supremo Tribunal da União Europeia, responsável por estruturar o sistema jurídico europeu. Rege-se através do Tratado da União Europeia, Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal (já sobre a salvaguarda do Tratado de Lisboa). “O TJUE tem tido um relevantíssimo papel jurídico-normativo sendo clara as suas funções de criação de direito comunitário (*lawmaking*) e de propulsão da integração europeia” (MACHADO, 2010, p. 483)

Dentre as mais relevantes funções do Tribunal de Justiça, Campos (2010, p. 184) assinala:

- como jurisdição constitucional tem contribuído em larga medida para a manutenção de um salutar equilíbrio no plano institucional;
- como Tribunal Administrativo tem podido impor às Instituições e demais órgãos da EU o rigoroso respeito a legalidade;
- como instância por vezes assimilável a um tribunal internacional tem conseguido obrigar os Estados-membros, nas relações entre si e de cada um com a União;
- como tribunal cível julga da responsabilidade extracontratual da União Europeia, emergente das actuações das suas Instituições, dos seus órgãos e agentes;
- como Tribunal do Trabalho cumpre-lhe decidir em litígios de carácter laboral que oponham a União aos seus funcionários e agentes;
- como jurisdição responsável pela interpretação e aplicação uniformes do direito da União tem logrado assegurar satisfatoriamente a unidade, coerência e eficácia do *corpus juris* que a ordem jurídica da União constitui.

Como comentado, o Tribunal de Justiça aponta nas mais diversas áreas do direito, pacificando as mais diversas relações intra bloco. Esta condição pressupõe uma dinâmica com os rumos da União Europeia, à medida que suas decisões interferem enormemente na consecução desta integração.

Para ACCIOLY (2010, p. 105), “no epicentro desse sistema jurídico está o TJUE, que possui a mais elevada competência jurisdicional respeitante às questões do Direito da União”. Destaca-se que, nos momentos iniciais, o TJ funcionou como artífice do direito comunitário contribuindo sobremaneira para a sua construção.

SALDANHA (2001, p. 22) entende que

o Tribunal de Justiça como órgão jurisdicional com competência definida e limitada à apreciação da matéria comunitária e que é a autoridade suprema da Comunidade Europeia em matéria judicial, não havendo possibilidade de apelação relativamente a suas decisões.

Na clássica divisão de poderes estabelecida por Montesquieu, o Tribunal funciona como alta corte jurisdicional da União Europeia, cabendo resolver seus conflitos em última instância.

O fato descrito pode parecer evidente, mas à medida que se observa apenas pelo âmbito do Direito Internacional Público, é inimaginável a existência de uma corte suprema que se sobrepõe às competências jurisdicionais nacionais, certo que somente em algumas matérias, compartilhando com os Estados-membros seu poder decisório.

Para Marconi (2009, p 2),

Se i trattatisulla tutela dei dirittodell’uomo e letradizionicontituzionalicomoniagli Statimembrihannoconstituito per la Corte di Giustizia “fonte diispirazione” per l’elaborazionediprincipi e dirittifondamentalidell’ordinamentocomunitario, è poi da notare Che daltrattato há ricavatoprincipi e dirittifondamentalispecificamentecomunitaridicui pretende l’osservanza da parte deglistessiStatimembri.

Entretanto, destaca-se a inexistência de hierarquia entre o Tribunal de Justiça e as jurisdições nacionais, visto que o TJ não reformula as decisões locais, servindo-lhe como instância recursal. Sua supervisão, entretanto, possibilita que, em razão de ter que proteger a ordem comunitária, possa censurá-los quando devido. (Campos, 2010)

### 3.1.1 Composição

Conforme preceitua o art. 221º CE, o TJ é composto por um juiz de cada Estado-membro, totalizando hoje 27 (vinte e sete) juízes, renovando-se a cada 3 (três) anos. Possui um Presidente, eleito pelos seus pares para um mandato de 3 (três) anos possibilitando reeleição.

Além dos juízes, o TJ possui o suporte de 8 (oito) Advogados-gerais, responsáveis por apresentar, com imparcialidade e independência, as conclusões relativas as causas que

requeiram a sua atenção. Suas indicações nascem das negociações entre os Estados-membros possuindo um mandato de 6 (seis) anos.

### 3.1.2 Funcionamento

As reuniões do TJ podem acontecer em secções, composta por 3 a 5 juízes, através da Grande Secção, composta por 17 juízes ou pelo Tribunal Pleno, no qual todos os 27 juízes participam.

### 3.1.3 Serviços

No intuito de realizar suas atividades, o Tribunal de Justiça possui um corpo de serviços estrutura para responder as demandas e pleitos comunitários:

- Secretaria: responsável por organizar e encaminhar os processos, bem como suas devidas notificação e comunicação ao Jornal Oficial da UE;
- Serviço de Biblioteca e Documentação: responsável pela obtenção de material bibliográfico e cuidar dos papéis em geral;
- Serviço de Informação: funciona como uma assessoria de imprensa e tem por responsabilidade a publicação da Coletânea de Jurisprudência;
- Direção Linguística: responsável pela tradução dos textos nas diversas línguas da UE;
- Direção de Administração: responsável pelo funcionamento operacional do Tribunal.

## 3.2 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão da falta de competência genérica, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem por atividades relevantes:

verificar a compatibilidade com os Tratados dos actos das instituições europeias e dos governos (ação por incumprimento, ação por omissão e recurso de anulação) e pronunciar-se, a pedido de um tribunal nacional, sobre a validade ou interpretação das disposições do Direito Comunitário (reenvio prejudicial). (GOMES, 2009, p. 111)

Em consequência destas relevantes funções o TJ, historicamente, tem contribuído para a construção da ordem jurídica comunitária e do próprio direito comunitário. Muito dos princípios comunitários hoje existentes deve-se ao fato do Tribunal, de forma eficaz, ter exercido sua atividade com harmonia e independência.

Em razão de sua credibilidade e aceitação, a demanda crescente acarretou um congestionamento de suas atividades, fazendo com que, em 1989, fosse criado o Tribunal da Primeira Instância das Comunidades Europeias (TPI).

O TPI adota determinadas funções do Tribunal de Justiça, estabelecendo dentro da União Europeia o duplo grau de jurisdição. Neste sentido, a jurisdição do TJUE e TPI é exclusiva e obrigatória. (GOMES, 2009)

### 3.2.1 Competência consultiva

A competência consultiva do TJ estabelece que os órgãos instituidores de Tratados na União Europeia podem, facultativamente, solicitar parecer prévio do Tribunal acerca da compatibilidade deste aos Tratados dantes assinados. Neste sentido o TJ faz um controle preventivo de “constitucionalidade” dos atos normativos que estão prestes a adentrar na ordem jurídica europeia.

Caso o parecer seja contrário, o projeto fica obstacularizado até que venha a ser alterado e se torne compatível. Tais medidas buscam evitar que a União comprometa-se com acordo que sejam inexequíveis internamente por confrontar-se com normatização interna.

Gorjão-Henrique (2010, p. 434) aponta que, em razão do art. 107º do RPTJ, existem duas questões de extrema relevância a ser analisadas via competência consultiva pelo TJ:

Em primeiro lugar, pode estar em causa a questão da competência da União Europeia para celebrar (só por si ou acompanhada pelos Estados membros) o acordo em causa. Nesta hipótese, o parecer pode ser solicitado mesmo que não exista ainda um projecto específico de acordo (...)

Em segundo lugar, o parecer pode ter objeto a análise da compatibilidade de um determinado projecto de acordo com o direito originário. Neste caso, o Tribunal de Justiça deve poder conhecer os elementos relativos ao conteúdo do acordo, para poder aferir da sua conformidade ou não com o tratado.

Constata-se que mesmo facultativa a competência prévia do TJ, em conhecer e verificar a compatibilidade dos acordos assinados pela EU, faz-se necessário.

Outro relevante tipo de jurisdição voluntária situada sobre a alçada do Tribunal de Justiça é a do instituto ora em exame: Reenvio Prejudicial. Para tanto, sua exposição e debate será no Capítulo 4.



### 3.2.2 Competência contenciosa

Dentre as suas mais importantes funções, além da competência consultiva, o TJUE tem por atividade primaz resolver os diversos conflitos através da competência contenciosa. Dentre elas Gorjão-Henriques (2010, p. 435) destaca as seguintes funções, na busca de dirimir os conflitos entre:“(i) instituições, órgãos ou organismos da UE, (ii) entre Estados membros (iii) entre Estados membros e instituições, órgãos ou organismos da União ou entre (iv) particulares e instituições da União.”

Campos (2010) acrescenta que, no intuito de garantir a interpretação e aplicação dos Tratados, no escopo de exercer sua competência contenciosa, o Tribunal de Justiça responde: pela jurisdição internacional, como Tribunal Constitucional, no contencioso administrativo e laboral, como Tribunal de Justiça nas área cível e criminal e, por fim, como Tribunal fiscal e aduaneiro.

Gomes (2009, p. 125) vaticina que “foi através da jurisprudência do Tribunal de Justiça que muitos dos princípios fundamentais do Direito Comunitário se revelam”.

Em seu Considerando 21, para confirmar o supra aludido, apontado por Gomes (2009, p. 159) que

*Selon une jurisprudence constante de la Cour de Justice, lês traités communautaires ont instaure un nouvel ordre juridique au profit duquel lês Etats ont limité, dans dès domaines de plus em plus étendus, leurs droits souverains et dont lês sujets sout non seulement lês Etats membres mais également leurs ressortissants.*

Diante do exposto, verifica-se que a competência dada ao Tribunal de Justiça, apesar de não ser ilimitada, tem contribuído bastante para a construção do Direito Comunitário Europeu. Seu papel de vanguarda em muito contribuiu para a conformação institucional existente na União Europeia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É incontestável que após a Segunda Grande Guerra Mundial a aproximação entre os diversos Estados se aprofundou. Esta proximidade levou os Estados a uma maior integração, visando uma maior adequação ao enfrentamento dos diversos problemas do cotidiano, em especial, o econômico. Nesse sentido, novas formas de adaptação foram observadas, dentre elas, a formação de grupos econômicos.

Para tanto, surge, gradativamente, atendendo às necessidades emergentes de formação dos blocos econômicos, a partir da metade do século XX, um novo perfil de direito, que foge às perspectivas do direito internacional público. Esse novo direito, denominado direito comunitário, visa suprir as exigências de uma nova ordem mundial, que em um primeiro momento dá-se no plano político e econômico.

Em razão dessa nova perspectiva, os Estados, transpondo o paradigma do estado moderno, tiveram que se adaptar às peculiaridades contemporâneas e à influência da globalização econômica. Portanto, o conceito de soberania teve que ser flexibilizado para abarcar a nova ordem de aproximação entre os Estados. Neste contexto, nasce a União Europeia.

Dentre os blocos econômicos de maior sucesso e desenvolvimento tem-se a União Europeia que, através da formatação de instituições sólidas e avançadas, compôs um importante arcabouço legal e judiciário. Sabe-se, conforme demonstrado ao longo do trabalho, que o direito, enquanto instrumento de conformação entre pessoas, no âmbito internacional público, visa estabelecer normas que regule o comportamento dos diversos Estados. Portanto, o direito comunitário emerge como um instrumento novo, com características próprias, que transcende as noções de direito internacional, visando reger as relações entre os estados-membros dos blocos econômicos.

Destaca-se que o direito comunitário europeu surge das necessidades pontuais das comunidades europeias e de um importante destaque dado ao Tribunal de Justiça Comunitário, hoje, Tribunal de Justiça da União Europeia. As decisões do Tribunal revestem-se de extrema importância, por através delas muitos dos princípios do direito comunitário foram formulados e fortalecidos, dando às Comunidades Europeias solidez em suas decisões. Tais princípios supõem a introdução de uma ordem constitucional supranacional e o consequente desligamento dos conceitos modernos de soberania, do início do séc. XVII.

Assim, a consolidação para uma ordem jurídica comunitária fez surgir um direito autônomo que nasce da transposição dos conceitos e princípios do direito internacional público, impondo uma nova realidade jurídica às relações entre Estados.

O direito comunitário advém, portanto, da supressão da necessidade de internalização Direito Internacional Público, no qual as disposições dos diversos tratados internacionais submetem-se ao processo de ratificação para ter validade no âmbito interno. A referida

ratificação se perfaz através de um processo lento e que, em razão de suas agruras, por vezes, sequer é realizado, tornando-se ineficaz em determinados Estados.

Registra-se que no direito comunitário europeu os estados-membros abdicaram de parcela significativa de seu poder de império e passaram a acatar as disposições dos tratados internacionais automaticamente, vinculando-se a primazia do ordenamento supranacional sobre o nacional.

Os princípios construídos solidificaram o direito comunitário estimulando a ordem política a engajar-se cada vez mais na construção de uma Europa una, principalmente, no tocante a aplicação direta do direito comunitário com primazia sobre o direito nacional.

Conforme já salientado, a Europa foi o *locus* das diversas instituições políticas e econômicas do ocidente, iniciando-se com Grécia e Roma antigas, passando pelo sistema feudal, consolidação do cristianismo, formação dos primeiros estados nacionais, duas grandes guerras mundiais e a consequente construção do sistema de blocos econômicos. Nota-se que a pretensão europeia excedeu-se à mera integração econômica. Fortaleceu-se, destarte, gradativamente, a integração política e formou-se uma sólida construção jurídica e aproximação sociocultural.

O tirocínio da União Europeia desenvolve-se na aceitação de uma soberania compartilhada e, no âmbito jurídico, na harmonização entre o direito comunitário e o direito nacional. Principalmente após o Tratado da União Europeia (1993), o sentido federal dado à união entre os estados foi bastante reforçado.

A grande inteligência dos construtores da União Europeia foi acerca da construção gradativa de uma federação europeia, aceitando a contribuição participativa dos estados-membros.

Destaca-se que, após percorrer os caminhos investigativos exigidos, através dos métodos de investigação bibliográfico e exploratório, bem como a análise documental, alguns resultados foram possíveis ser alcançados, os quais passam a ser apresentados pela ordem desenvolvida na pesquisa.

Vê-se, portanto, que o estudo da dinâmica do direito comunitário europeu torna-se mais relevante, no momento atual, em razão da crise econômica vivenciada pela União Europeia. Apesar da eminente crise, a Europa tem mostrado, ao longo de sua história, ser capaz de criar alternativas diante das vicissitudes vivenciadas.

Diante o exposto, percebe-se que a União Europeia vai muito além de uma ordem econômica unificada através de uma moeda singular. As relações entre Estados e, principalmente, entre as pessoas (cidadãos europeus) são inquebrantáveis, servindo a União Europeia de modelo integracionista para todos os demais blocos.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Elizabeth. **Mercosul e União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. 4ª ed. Curitiba, Juruá, 2010.

AMBOS, Kai, e PEREIRA, Ana Cristina Paulo (coord). **Mercosul e União Européia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

BAUMAN, Zygmunt. **Europa**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo, Atlas, 2011.

CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz de. **Manual de Direito Comunitário**. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

\_\_\_\_\_. **Contencioso Comunitário**. Curitiba: Juruá, 2008.

GASPAR, Antônio Henriques. **O futuro da justiça europeia** (o espaço de justiça, os caminhos de integração e as jurisdições nacionais). Colóquio STJUE, 2011. Disponível em <[http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/futurojusticaeuropeia\\_vicepresidentestj.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/futurojusticaeuropeia_vicepresidentestj.pdf)> Acesso em 11.ago.2011.

GOMES, Eduardo Buacchi. **Manual de Direito da Integração Regional**. Curitiba: Juruá, 2011.

GOMES, José Caramelo. **Lições de Direito da União Europeia**. Coimbra: Almedina. 2009.

\_\_\_\_\_. **O juiz nacional e o direito comunitário: o exercício da autoridade jurisdicional nacional na jurisprudência do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia**. Coimbra: Almedina, 2006.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito Comunitário**. 5ª ed. Coimbra, Almedina, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito da União: história, direito, cidadania, mercado interno e concorrência**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2010.

MACHADO, Jónatas E M. **Direito da União Europeia**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 7ed; São Paulo, Atlas, 2009.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PAZZOLI, Lafayette. **Direito comunitário europeu**: uma perspectiva para a América Latina. São Paulo: Editora Método, 2003.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional**: curso complementar. 12 ed; São Paulo: Saraiva, 2010.

RIFKIN, Jeremy. **O sonho europeu**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2005.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cooperação jurisdicional**: reenvio prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário: perspectivas para adoção no MERCOSUL. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001.

SEGUELA, Ana de Bustos. **Los documentos del Tribunal de Justicia de la Unión Europea**. Métodos de Información, Madrid, vol 3 · Nº 11-12 · Mayo -Julio 1996.

VISENTINI, Paulo G. Fagundes; PEREIRA, Analúcia Danilevicz. **História do mundo contemporânea**: da Pax Britânica do século XVIII ao Choque de Civilizações do século XXI. Petrópolis (RJ): Vozes, 2008.

ZANOTO, Josianne. **A funcionalidade do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL: entre o órgão de apelação da Organização Mundial do Comércio e o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia**. 2006. 157p. Dissertação (Mestrado em Integração Latino Americana). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria (RS).